



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**PARECER Nº 02/CMS DE 2016**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 287, de 2015, que altera a Lei nº 4.949, de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir a visão monocular como deficiência.**

**AUTOR: Deputado Professor Reginaldo Veras**

**RELATORA: Deputada Luzia de Paula**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 287, de 2015, apresentado pelo Deputado Professor Reginaldo Veras, altera a Lei nº 4.949/2012 para acrescentar parágrafo ao art. 10, com o objetivo de garantir o direito da pessoa com visão monocular de concorrer, em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 2º do PL.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 4.949/2012, que assegure o direito de pessoas com visão monocular serem consideradas como pessoas com deficiência, para fins de concorrer às vagas destinadas a esse segmento em concursos públicos.

O autor ressalta que é necessário esse aperfeiçoamento da legislação para assegurar um direito já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que, na prática, nem sempre tem sido respeitado.

O Projeto foi lido em 18 de março de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF e à CCJ para elaboração de parecer de mérito e admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público, referindo-se, portanto, a serviços públicos, ao propor que o portador de visão monocular concorra às vagas reservadas à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *m*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

*Art. 37 .....*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*.....*

*VIII - a lei reservará **percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão; (grifo nosso)*

Segundo essa determinação, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabeleceu na Seção II, Do Concurso Público, o seguinte:

*Art. 12. O edital de concurso público tem de **reservar vinte por cento** das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.*

*§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.*

*§ 2º A **deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo** são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.*

*§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho. (grifo nosso)*

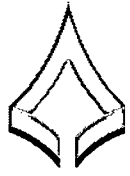
No mesmo sentido, a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, prevê o seguinte:

*Art. 8º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, **observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.***

*§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



*§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:*

*I – o conteúdo das provas;*

*II – os critérios de avaliação e aprovação;*

*III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.*

*§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.*

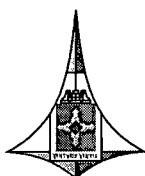
*§ 4º A **deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público** são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.*

*§ 5º Ficam reservados **vinte por cento das vagas** a serem preenchidas por **pessoas com deficiência**, desprezada a parte decimal. (grifo nosso)*

Assim, fica claro que está garantido no concurso público a reserva de 20% de vagas para as pessoas com deficiência, aí incluídas **todas as modalidades de deficiência**, com a única restrição de que seja garantida **a compatibilidade com as atribuições** do cargo. Resta, portanto, saber se as pessoas com visão monocular, que são objeto da proposição sob análise, estão incluídas entre aquelas que podem concorrer dentro do percentual destinado às pessoas com deficiência. Ou seja, a visão monocular está classificada como um tipo de deficiência?

Para responder a essa questão é preciso entender a evolução que ocorreu no âmbito da saúde em relação aos instrumentos adotados para classificar essa condição. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde – OMS adotou a **Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID**, conceituando **deficiência** como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a **incapacidade** como toda restrição ou falta da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida considerada normal para um ser humano; e **desvantagem** como uma situação prejudicial pra um determinado indivíduo em consequência de uma deficiência ou incapacidade, que limita ou impede o desenvolvimento de um papel normal em seu caso.

Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada **Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDDM-2**. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a **deficiência** é concebida como perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. A **atividade** está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam, das habilidades mais simples às condutas complexas. A **incapacidade** tem como base a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa, mas esse termo não é mais utilizado porque pode ser tomado como uma desqualificação social. É incluída a ideia da **participação**, definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação à atividade e os fatores do contexto social/ambiental.



Essa mudança marca a substituição da perspectiva de **integração social** para a da **inclusão social**, compreendida como um processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência significa garantir o **acesso aos serviços públicos**, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político e tecnológico da sociedade.

Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54.21, a OMS aprovou uma nova mudança, a **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF**. Essa nova classificação representa uma evolução em relação à anterior, pois adota uma concepção que leva em conta a **capacidade** das pessoas com deficiência, não a incapacidade ou a doença ou a situação que causou a seqüela, e considera também outros fatores, como a capacidade do indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social. A **deficiência** passou a ser compreendida como parte ou expressão de uma **condição de saúde**, e não necessariamente a presença de uma doença. A **participação** é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto sócio-ambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de “consequência da doença” (versão de 1989) para uma de “componentes da saúde”.

A CIF, no Capítulo 2, que trata das “Funções sensoriais e dor”, o que inclui as funções dos sentidos como visão, audição e outros, classifica assim as funções da visão:

#### ***Visão e funções relacionadas (b210-229)***

##### ***b210 Funções da visão***

*Funções sensoriais relacionadas com a percepção da presença de luz e a forma, tamanho, formato e cor do estímulo visual*

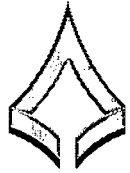
*Inclui: funções da acuidade visual; funções do campo visual; qualidade da visão; funções relacionadas com a percepção da luz e cor, acuidade visual da visão ao longe e ao perto, **visão monocular e binocular**; qualidade da imagem visual; deficiências, tais como, miopia, hipermetropia, astigmatismo, hemianopsia, cegueira para as cores, visão em túnel, escotoma central e periférico, diplopia, cegueira noturna e adaptabilidade à luz.*

Dessa forma, fica claro que a visão monocular foi incluída pela OMS entre as funções da visão a ser considerada quando da classificação dos tipos de deficiência visual. No Brasil, o Ministério da Saúde homologou a Resolução nº 452, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que incorporou a CIF no Sistema Único de Saúde.

Dessas citações, conclui-se que a visão monocular naturalmente deveria estar incluída entre os tipos de deficiência contemplados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, nos editais que organizam a realização de concursos públicos, devendo ser assegurada apenas, como define a legislação, a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



No entanto, percebe-se que muitos portadores de visão monocular enfrentam dificuldades quando da inscrição em concursos públicos, pois nem sempre eles têm esse direito respeitado. As decisões judiciais acerca da consideração da visão monocular como causa de deficiência ainda vão em sentidos opostos. Dessa forma, consideramos que a proposição em tela tem o condão de permitir que os portadores deste tipo de deficiência tenham seus direitos garantidos.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 287/2015**, de autoria do Dep. Professor Reginaldo Veras, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2016.

**DEPUTADO**

*Presidente*

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

*Relator*